



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGOEIRO OFICIAL**

REFER NCIA

Preg o Eletr nico n.º 012/2021 de 13 de maio de 2021

Processo n.º 001473/2021 de 30 de mar o de 2021

Origem: Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Servi os Urbanos

Objeto: Contrata o de empresa para presta o de servi os de armazenamento, transporte e destina o final dos res duos s lidos urbanos domiciliares classe II – A (s lidos urbanos), do munic pio de Itarana/ES, para aterro sanit rio licenciado por  rgo competente.

RECORRENTE: AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 12.073.525/0001-36

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Este PREGOEIRO foi designado pela Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Itarana, com base na Portaria n.º 026, de 2021, publicada no DOM-ES n.º 1686, de 18 de janeiro de 2021, para atuar nas licita es do Munic pio, na modalidade preg o.

I – DAS PRELIMINARES

Recurso apresentado nos autos do Preg o Eletr nico n.º 012/2021, contra a decis o do Pregoeiro Oficial, de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa ECO VILA SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ: 05.808.328/0001-52.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no item 24 do Edital,   cab vel a apresenta o de recurso, por todos os licitantes, no prazo de 03 (tr s) dias  teis contados da data do acolhimento das inten es de recurso pelo Pregoeiro Oficial.


Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matr cula 03297

Nos itens 24.1 e 24.2 do edital, dispõe que:

" 24.1 - No mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência, o Pregoeiro deverá comunicar aos licitantes, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada e por e-mail, data e hora em que declarará o vencedor do certame".

"24.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

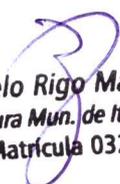
A Declaração de vencedor se deu às 16hs e 39mim do dia 28/05/2021, sendo aguardado e respeitado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação motivada de intenção de interpor recurso.

A recorrente manifestou a intenção de recorrer em 01/06/2021 às 09hrs e 51 mim, tempestivamente, sendo concedido e aberto o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ou seja, dos dias 02/06/2021 até 08/06/2021.

A recorrente apresentou as suas razões, através de recurso administrativo, em 08/06/2021 às 09hrs e 46 mim, tempestivamente, assim, conhece-se do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, à época de sua interposição, conforme previsto no item 24 do edital.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa ECO VILA SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ: 05.808.328/0001-52, em 11/06/2021 às 14hrs e 20 mim, tempestivamente, assim, conhece-se, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no item 24 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE


Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matrícula 03297

Quanto à manifestação de intenção de interpor recurso, a mesma solicita a anulação do Ato Administrativo, tendo em vista que:

3 - DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRCIAL E O SOLICITADO NO ITEM 9.1.5 LETRA "C" DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021.

Contudo, o presente Recurso Administrativo é proposto em razão da licitante ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, NÃO ter atendido ao item 9.1.5, letra "c":

c) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT (CREA), que comprovem que o(s) Responsável(eis) Técnico(s) da empresa Licitante tenham executado objeto com características semelhantes desta licitação.

c.1) As características para comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, são:

i) **Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-A (Domiciliares);**

c.2) O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) dos atestados e das declarações de capacidade técnico-profissional apresentados.

c.3) Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
(Grifamos).

Prosseguindo, o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021, em seu ANEXO II – PROJETO BÁSICO, fixou o quantitativo mínimo de 120 (cento e vinte) toneladas/mês ou 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) toneladas/ano, conforme demonstrado na figura abaixo:

1. OBJETIVOS

Garantir que os serviços de armazenamento temporário, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos mantenham a sanidade ambiental de áreas públicas como ação de saneamento, melhoria social, preservação da saúde e meio ambiente, com soluções planejadas e tecnicamente adequadas, assegurando que a prestação de serviço seja oferecida à população local com qualidade, eficiência e economicidade.

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA
01	Serviço de armazenamento temporário e Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares Classe II – A, não perigosos. Manter, em local indicado pela administração, duas caixas estacionárias do tipo foll-on roll-off, com capacidade mínima de 30 m ³ ; Recolher os resíduos sempre que as caixas estacionárias estiverem cheias conforme a necessidade do município. Transportar os resíduos classe II – A da área de transbordo indicada pelo município até o aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente.	Ton.	120/Mês
02	Serviço de Destinação Final. Serviço de recebimento, pesagem e destinação final de Resíduos Classe II – A (sólidos urbanos), em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente.	Ton.	120/Mês

A Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 323/2021 e o Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentados pela empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, **NÃO ATENDEM** ao item 9.1.5, letra “c”, eis que o quantitativo de resíduos transportados e destinados é inferior ao determinado no Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021, qual seja, quantitativo mínimo de 120 (cento e vinte) toneladas/mês ou 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) toneladas/ano.

Neste sentido, a decisão que validou a qualificação técnica e consequentemente habilitou a ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI merece ser revista, eis que o documento Atestado de Capacidade Técnica parcial apresentado não atende as especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Ainda ataca uma possível ofensa de não seguimento as regras editalícias:

4 - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme se verifica dos fatos narrados acima, a empresa declarada vencedora ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, não comprovou por meio de sua Certidões de Acervo Técnico – CAT e Atestado de Capacidade Técnica Parcial, ter transportado e destinado quantitativo, solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021. Contudo, O Pregoeiro Oficial, em decisão terminantemente equivocada, decidiu pela habilitação desta, ignorando princípios basilares da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Ora, privilegiar uma empresa que **NÃO** comprovou cumprir as regras insculpidas no edital (item 9.1.5, letra “c” do edital) em detrimento de outra que comprovadamente atendeu todos os itens e apresentou adequadamente os todos os documentos e atendeu a todas as especificações contidas no edital **é ao mesmo tempo ofender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Isonomia.**

IV – DA ANÁLISE

Apresentados os fatos, este Pregoeiro passa agora a sua análise de fundo do recurso.

1) DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL E O SOLICITADO NO EDITAL.

A priori vejamos o que o instrumento convocatório solicita sobre a apresentação da qualificação técnica:

9.1.5 - DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

a) (...)

b) (...)

c) *Atestado(s) de capacidade técnico-profissional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT (CREA), que comprovem que o(s) Responsável(eis) Técnico(s) da empresa Licitante tenham executado objeto com características semelhantes desta licitação.*

c.1) *As características para comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, são:*

i) Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-A (Domiciliares);

c.2) *O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) dos atestados e das declarações de capacidade técnico-profissional apresentados.*

c.3) *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

d) (...)

e) (...)

f) (...)

f.1) (...)

g) (...).

ANEXO II – PROJETO BÁSICO

1. OBJETIVOS



Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matricula 03297

Garantir que os serviços de armazenamento temporário, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos mantenham a sanidade ambiental de áreas públicas como ação de saneamento, melhoria social, preservação da saúde e meio ambiente, com soluções planejadas e tecnicamente adequadas, assegurando que a prestação de serviço seja oferecida à população local com qualidade, eficiência e economicidade.

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA
01	<p>Serviço de armazenamento temporário e Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares Classe II – A, não perigosos.</p> <p><i>Manter, em local indicado pela administração, duas caixas estacionárias do tipo foll-on roll-off, com capacidade mínima de 30 m³;</i></p> <p><i>Recolher os resíduos sempre que as caixas estacionárias estiverem cheias conforme a necessidade do município.</i></p> <p><i>Transportar os resíduos classe II – A da área de transbordo indicada pelo município até o aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente.</i></p>	Ton.	120/Mês
02	<p>Serviço de Destinação Final.</p> <p><i>Serviço de recebimento, pesagem e destinação final de Resíduos Classe II – A (sólidos urbanos), em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente.</i></p>	Ton.	120/Mês

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. QUANTITATIVO

6.1 – Para apurar a média mensal estimada de resíduos sólidos que serão transportados para o aterro sanitário, utilizamos como metodologia para o cálculo, o quantitativo transportado nos últimos 12 (doze) meses, período de março de 2020 a fevereiro de 2021, dividido por 12 (doze) meses. Deste cálculo, obtivemos uma média aproximada de 110 toneladas/mês, a qual acrescentamos mais 10 (dez) toneladas de margem de segurança, totalizando uma estimativa de 120 toneladas/mês.

Portanto, a estimativa para 12 meses dos serviços de armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares urbanos é de 1.440 toneladas, apurando-se em média um total de 120 toneladas/mês.

6.2 – Deverá ser disponibilizado no mínimo 02 (duas) caixas estacionárias tipo roll-on roll-off para depósito e armazenamento dos resíduos coletados e que será transportado até o aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos competentes;

7. (...)

8. (...)

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova do registro ou inscrição da empresa licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região a que estiver vinculado, que comprove o desempenho de atividade relacionada com o objeto desta licitação. (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93);

a.1) Caso a empresa à qual o objeto licitatório for adjudicado, seja registrada no Conselho de outra jurisdição (que não tenha origem no Espírito Santo), deverá apresentar, na ocasião da assinatura do contrato, a comprovação do registro secundário ou visto do seu Registro no Conselho do Estado do Espírito Santo;

a.2) Considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, bem como o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, estando o registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, válido no momento do certame, será aceita a devida comprovação, independentemente de qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, não considerando à perda de sua validade. (Ref. AC-352-6/10-P / TC-007.799/2009-7).

b) Comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) detentor(es) de Responsabilidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT (CREA);

b.1) O referido profissional poderá ser Diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa, através de Carteira de Trabalho, Contrato de prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da firma proponente, ou através da certidão do CREA ou Conselho Profissional competente.

c) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT (CREA), que comprovem que o(s) Responsável(eis) Técnico(s) da empresa Licitante tenham executado objeto com características semelhantes desta licitação.

c.1) As características para comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, são:

i) Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-A (Domiciliares);

c.2) O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) dos atestados e das declarações de capacidade técnico-profissional apresentados.

c.3) Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

d) Certidão Negativa de Débitos Ambientais fornecidos pelo IEMA, válida na data da licitação.

e) Licença de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos, obtida junto a IEMA para fontes moveis de poluição em nome da empresa licitante.

f) Licença Ambiental expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), para Destinação Final em Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos em nome da empresa licitante; **ou**

f.1) Caso a empresa licitante não seja a proprietária do Aterro Sanitário, deverá apresentar o **Termo de Compromisso registrado em Cartório de Títulos e Documentos**, com a empresa proprietária do Aterro, em que conste que a proprietária receberá da licitante os resíduos sólidos por ela transportados, **bem como** apresentar a Licença Ambiental expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), em nome da proprietária do Aterro Sanitário para Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

g) IBAMA - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em nome da proprietária do Aterro Sanitário, para a Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.

* Abaixo, segue justificativa, para a apresentação na fase de habilitação das licenças correspondentes as letras **e**, **f**, e **g**:

O entendimento e orientação do TCE é no sentido de que tais documentos somente devem ser exigidos na fase de assinatura do contrato, após a declaração de vencedora.

O TCE justifica que como os editais já impõem a necessidade de se demonstrar a existência de experiência anterior na execução do objeto (através de atestados de capacidade técnica) conclui-se que os licitantes possuem os licenciamentos legais necessários a operar o contrato, não sendo necessário a exigência de tais documentos ainda na fase habilitação.

Porem se faz necessário realizar algumas ponderações a cerca deste assunto.

A Lei Complementar 123/2006 trouxe alguns benefícios às empresas enquadradas como ME e EPP, para fins de participação destas empresas em certames licitatórios. Um destes benefícios foi a possibilidade de poder apresentar os documentos de regularidade fiscal e trabalhista elencados no artigo 27 inciso IV da Lei 8.666/96, acrescida da lei 12.440/2011, ainda na fase de habilitação mesmo que com restrição, e somente regularizá-los na fase de assinatura do contrato, após a declaração de vencedora do certame. Os documentos constantes no artigo 27 inciso IV referem-se as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Certid es Negativas e/ou Positivas com Efeitos de Negativa de D bitos Federais e INSS; Estaduais; Municipais; FGTS e Trabalhista.

A demonstra o de experi ncia anterior em execu o de servi os compat veis com o objeto da licita o   feita fundamentada no artigo 30 da lei 8.666/93, que trata das exig ncias de qualifica o t cnica e que n o s o objeto de benef cios da Lei 8.666/93. Tal demonstra o se d  atrav s de apresenta o de Atestados de Capacidade T cnica, que no caso em espec fico, por tratar-se de servi os de engenharia, devem ser devidamente registrado no CREA. Ap s o registro, o atestado ser  acompanhado da Certid o de Acervo T cnico ou CAT, porem independente de est  registrado ou n o, acompanhado de CAT ou n o, o Atestado de Capacidade T cnica   um documento que n o possui validade ou vencimento, sendo vigente independente da  poca em que seja utilizado. Ocorre que diferente disso, os Licenciamentos ambientais do IEMA e o Cadastro T cnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidora e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do IBAMA, possuem data de vig ncia para sua utiliza o, devendo obrigatoriamente serem renovados de tempos em tempos em datas que j  s o previamente estipulados no pr prio documento.

A renova o destes documentos, diferentemente das renova es dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, se d  de maneira um pouco mais lenta, s o necess rios o cumprimento de condicionantes, de monitoramento de cumprimento de normas ambientais e aguarde de fiscaliza o para libera o de novos documentos vigentes e que podem demorar longas datas para a sua regulariza o.

Partir do julgamento de que "se tem atestado de capacidade t cnica para comprovar experi ncia anterior na execu o do objeto a ser contratado, tamb m estar  regular com rela o aos licenciamentos do IEMA e junto ao IBAMA atrav s do Cadastro T cnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidora e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)"   uma an lise equivocada. O atestado de Capacidade T cnica pode ser usado em processos licitat rios em qualquer data ap s sua emiss o, todavia, os licenciamentos do IEMA e os documentos de registro junto ao IBAMA somente podem ser utilizados se estiverem vigentes na data da licita o, visto que n o se encaixam nas condi es de regularidade fiscal e trabalhista, mas somente se enquadram como documentos de qualifica o t cnica, n o podendo por tanto serem apresentados vencidos ou mesmo n o serem apresentados.

Existe um risco muito grande em se perder todo o procedimento de contrata o, ao exigir tais documentos somente na assinatura do contrato, por tratar-se de documentos cuja libera o pelos  rg os ambientais dependem de diversos cumprimentos de normas, de condicionantes e de fiscaliza es que podem ir muito al m do prazo necess rio para realizar o procedimento licitat rio at  a assinatura do contrato. O que pode acontecer como exemplo em n o se exigir tais documentos como condi o de habilita o t cnica,   declarar uma empresa vencedora, chama-la para assinar o Contrato de Presta o de Servi os juntamente com a apresenta o dos documentos do IEMA e do IBAMA e simplesmente os mesmos estarem vencidos ou em fase de renova o.

Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matr cula 03297



É claro que é perfeitamente possível se aplicar as penalidades cabíveis e previstas em lei, todavia, tal acontecimento ocasionará uma morosidade ao processo licitatório, ou até mesmo a necessidade de se declarar o Fracasso do certame.

Entendemos que empresas aptas a participar do certame licitatório e que já atuam no mercado, prestando serviços seja para pessoa jurídica do direito público ou privado, se possuem experiência na execução dos serviços objeto da contratação, também possuem capacidade de apresentar todos os seus licenciamentos ambientais seja junto ao IEMA ou junto ao IBAMA, ainda na fase de Habilitação, com condição de Qualificação Técnica.

É notório que o exame da capacidade técnica visa verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

"9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;"

Assim, a capacidade técnica consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de manejo com resíduos, tais como: Coleta, Transporte de Resíduos e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, Classe II-A.

A empresa Recorrida apresentou no acervo as **CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES** para **Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-A (Domiciliares)**, o qual replico na íntegra:

Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matrícula 03297



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

323/2021

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade em andamento

Página 1 de 2

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(s) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.



Protocolo/Ano: **37408/2021**
Profissional: **BIANCA PEZZIN PAULUCIO**
Registro: **ES-0046529/D** RNP: **0817310487**
Título Profissional: **ENGENHEIRO AMBIENTAL**

Nº da ART: **0820200040190**
Registrada em: **12/05/2020**
Empresa contratada: **ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - ME**
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA** CPF/CNPJ: **27104363000123**
Proprietário: **MUNICÍPIO DE ITARANA** CPF/CNPJ: **27104363000123**
End. da Obra/Serviço: **ENTRE AS VIAS DE ITARANA E ARACRUZ** Número:
Complemento: Bairro: **DIVERSOS**
Cidade: **ITARANA** UF: **ES** CEP: **29620000**

SERVIÇOS DA ART

Atividade Técnica: **B.2 - SERVIÇOS TÉCNICOS;**
Natureza - Obra de Serv: **SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS (ESPECIFICAR NO CAMPO 22).**
Tipo de Obra: **SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS (ESPECIFICAR NO CAMPO 22).**
Participação técnica: **100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA;**
Nível da Participação: **EXECUÇÃO;**
Projetos/Serviços: **NENHUM.**

Resumo do Contrato: **CONSTITUI OBJETO DO CONTRATO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS URBANOS DOMICILIARES CLASSE II - A (NÃO PERIGOSOS), DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, PARA ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO POR ÓRGÃO COMPETENTE.**
Documento de Conclusão: **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 09/03/2021, ASSINADO PELO ENGº CIVIL, IGOR ALVES FOLADOR DOMINICINI - CONTRATADO/P.M. ITARANA, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO. (CONTRATO Nº 056/2020, ASSINADO EM 20/03/2020).**
Restrições: ***RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 20/03/2020 ATÉ 09/03/2021.***

323/2021

09/04/2021

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade deste documento (Certidão de Acervo Técnico e Atestado) pode ser verificada através de nosso site http://bit.ly/comConsulta_cat, a chave de validação é o nº da certidão e qualquer dos números de selo apresentado no documento.
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor a respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES



Data de Impressão: 09/04/2021 15:32:46

Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matrícula 03297



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

323/2021

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade em andamento



CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(OES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.

Protocolo/Ano: 37408/2021

Profissional: **BIANCA PEZZIN PAULUCIO**

Registro: **ES-0046529/D**

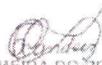
RNP: 0817310487

Título Profissional: **ENGENHEIRO AMBIENTAL**

Inf. Complementares: CERTIFICAMOS, FINALMENTE, QUE SE ENCONTRA VINCULADO À PRESENTE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, CONFORME SELOS DE SEGURANÇA A 0114436, A 0114437, A 0114438, O ATESTADO CONTENDO 3 FOLHOS (S), EXPEDIDO PELO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES NELE CONSTANTES.

323/2021

09/04/2021


VANDEIR ALMEIDA DO ROSARIO - Matr.: 108
SUPERVISOR(A) DE ACERVO TÉCNICO


JOSÉ MARIA COLA DOS SANTOS - Matr.: 439
GERENTE DE ATENDIMENTO DO CREA/ES

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado no seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro do ART.
A autenticidade deste documento (Certidão de Acervo Técnico e Atestado) pode ser verificada através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de verificação é o nº da certidão e qualquer dos números de selo apresentado no documento.
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor a respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES



Data de Impressão: 09/04/2021 15:32:46

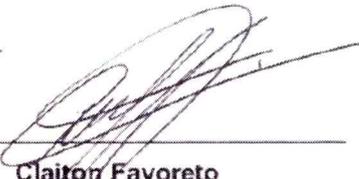

Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matrícula 03297



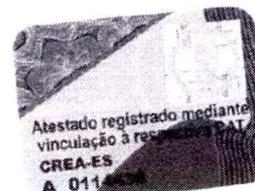
DECLARAÇÃO

Eu, **Claiton Favoreto**, brasileiro, natural de São Gabriel da Palha-ES casado, empresário, portador do CPF sob o n.º 031.907.767-50 e da cédula de identidade n.º 1.217.770 SSP ES, residente e domiciliado na Rua Daniel Comboni, s/n, Centro de Vila Valério, ES, CEP: 29785-000, representante legal da empresa **ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, CNPJ n.º 05808328/0001-52 declaro para os devidos fins que a Sra.º **Bianca Pezzin Paulúcio**, brasileira, natural de São Gabriel da Palha-ES, solteira, Engenheira ambiental, CREA-ES 0046529/D, portadora do CPF sob o n.º 147.400.657-46 e da cédula de identidade n.º 3.398.729 STPC ES, residente e domiciliada no Córrego Padre Francisco, s/n, Zona Rural – CEP – 29785-000, Vila Valério – ES, participa do quadro técnico da empresa desde o dia 22 de Outubro de 2018 até a presente data. Sendo responsável técnica das atividades desenvolvidas pela empresa no ramo de Armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares classe II – A (sólidos urbanos), do município de Itarana-ES referente ao contrato n.º 056/2020, Pregão presencial n.º 047/2019, Processo n.º 005431/2019 de 05 de Dezembro de 2019, **ART n.º 0820200040190**. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses contados a partir do dia 20/03/2020 a 20/03/2021. Não houve termo aditivo ao contrato, sendo subempreitado o serviço de Destinação Final para a empresa **AMBITEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ n.º 00.679.427/0002-49.

Vila Valério, 06 de Abril de 2021.



Claiton Favoreto
Representante Legal
CPF: 031.907.767-50





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

A Prefeitura Municipal de Itarana, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 27.104.363/0001-23, com sede à Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, Centro, Itarana - ES, doravante denominada contratante, atesta para os devidos fins que a empresa Evo Vila Soluções Ambientais Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.328/0001-52, estabelecida na Rua Daniel Comboni, S/N, Quadra 015, Lote 0041, Centro, Vila Valério/ES, CEP: 29.785-000, esta executando os serviços de armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares classe II - A (sólido urbanos), do município de Itarana/ES, para o aterro sanitário licenciado por órgão competente, conforme discriminado abaixo:

Objeto:	Prestação de serviços de armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares classe II - A (sólidos urbanos), do município de Itarana/ES, para aterro sanitário licenciado por órgão competente, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos.		
Item	Descrição dos serviços	Unidade	Quantidade
01	Serviços de armazenamento e transporte dos resíduos sólidos urbanos domiciliares classe II - A, não perigosos. Manter, em local indicado pela administração, duas caixas estacionárias do tipo Foll-on Roll-off; recolher os resíduos sempre que as caixas estacionárias estiverem cheias conforme a necessidade do município; transportar os resíduos classe II (domiciliares) da área de transbordo indicada pelo município até aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente. (Caminhão transportador com capacidade mínima de 30m ³ , dotado com dispositivo automático para carregamento de contêineres);	TN	1.114,95
02	Serviço de destinação final. Serviço de recebimento, pesagem e destinação final dos resíduos classe II - A (sólidos urbanos), em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente.	TN	1.114,95



Marcelo Rigo Magnago
Marcelo Polador Dominici
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

Logradouro: Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES. CEP 29620-000
Tel.: (27) 3720-4900 - Site: www.itarana.es.gov.br - CNPJ: 27.104.363/0001-23

1/2

Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mup. de Itarana-ES
Matrícula 03297



Os serviços estão sendo regidos pelo contrato 056/2020, cujo prazo total é de 365 dias, iniciados em 20/03/2020 e será finalizado em 20/03/2021.

O responsável técnico pela execução dos serviços é a Srta. Bianca Pezzin Paulucio, Engenheira Ambiental, RNP 0817310487, CREA ES-0046529/D, CPF.: 147.400.657-46.

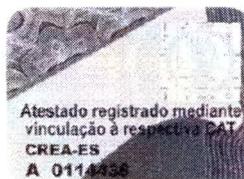
Os serviços estão sendo executados em conformidade com o contrato e não há nada que a desabone, merecendo tais serviços aprovação e aceitação.

Considerando que a empresa Eco Vila Soluções Ambientais Eireli, não é detentora de aterro sanitário, esta fez por destina-los na Brasil Ambiental Tratamento de Resíduos S/A, sediada no Município de Aracruz/ES, detentora de Aterro Sanitário devidamente licenciado por órgão competente.

Itarana/ES, 09 de março de 2021.


Igor Alves Polador Domincini
Engenheiro Civil, CREA ES-043213/D

Igor Alves Polador Domincini
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D



N o foi exigido por parte da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Servi os Urbanos, que as caracter sticas sejam id nticas, mas, sim semelhantes e compat veis, as quais s o claramente vistas no atestado parcial apresentado. Tamb m, **em momento algum, foi exigido por parte da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Servi os Urbanos, quantitativo m nimo de execu o da parcela de maior relev ncia**, ora a qual vem atacando a recorrente, **e sim foi estimado um quantitativo anual de servi os, como visto nos itens 1, 2 e 6 do Projeto B sico.**

Com efeito, a Lei n  8.666/93, em seu art. 30, sobre a documenta o exigida para a qualifica o t cnica do licitante, assim disp e:

Art. 30. A documenta o relativa   qualifica o t cnica limitar-se-  a:

- I - registro ou inscri o na entidade profissional competente;
- II - comprova o de aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita o, e indica o das instala es e do aparelhamento e do pessoal t cnico adequados e dispon veis para a realiza o do objeto da licita o, bem como da qualifica o de cada um dos membros da equipe t cnica que se responsabilizar  pelos trabalhos;
- III - comprova o, fornecida pelo  rg o licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informa es e das condi es locais para o cumprimento das obriga es objeto da licita o;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

  1  A comprova o de aptid o referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licita es pertinentes a obras e servi os, ser  feita por atestados fornecidos por pessoas jur dicas de direito p blico ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exig ncias a:

I - capacita o t cnico-profissional: comprova o do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de n vel superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade t cnica por execu o de obra ou servi o de caracter sticas semelhantes, limitadas estas exclusivamente  s parcelas de maior relev ncia e valor significativo do objeto da licita o, vedadas as exig ncias de quantidades m nimas ou prazos m ximos;**

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

  2  As parcelas de maior relev ncia t cnica e de valor significativo, mencionadas no par grafo anterior, ser o definidas no instrumento convocat rio. (Reda o dada pela Lei n  8.883, de 1994)

  3  Ser  sempre admitida a comprova o de aptid o atrav s de certid es ou atestados de obras ou servi os similares de complexidade tecnol gica e operacional equivalente ou superior.



§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Em razão da ausência de previsão expressa na lei, a disciplina dessa questão tem sido dada por reiteradas decisões do E. TCU, nestes termos:

*4.3. A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

4.4. Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste

*Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matrícula 03297*

limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);

b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);

c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);

d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);

*e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário); **(grifo no original)***

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas (quantitativo) ao objeto ou serviço que será contratado, além de ilegal, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla

participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Desta forma, não houve da parte deste Pregoeiro, nenhum equívoco na exegese das cláusulas editalícias como pretende induzir a RECORRENTE.

Ora, até mesmo uma pessoa leiga do assunto verificará que o atestado de capacidade técnico apresentado atende ao exigido no edital, que se trata do mesmo tipo de serviço.

DECISÃO PREGOEIRO

Atendo-se ao julgamento, por todo o exposto, mantenho incólume a decisão constante da ata da sessão de julgamento do certame, negando o pedido constante do recurso aviado.

Sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 12.073.525/0001-36, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa ECO VILA SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ: 05.808.328/0001-52 habilitada e vencedora no Pregão em comento.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, consonância com a Legislação aplicável, nos termos do inciso IV, do artigo 8º do Decreto Municipal 733/2016, assim como o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Itarana/ES, 15 de junho de 2021.

MARCELO RIGO MAGNAGO

Pregoeiro Oficial

Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matrícula 03297